



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.001519/2001-51
Recurso nº. : 129.675
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente : EXPEDITO GOMES DE SOUZA JÚNIOR
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP II
Sessão de : 17 de outubro de 2002
Acórdão nº. : 104-19.050

TABELA PROGRESSIVA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - Não havendo prévia lei que determine a correção monetária dos valores constantes da tabela progressiva, é impossível proceder a qualquer reajuste na base de cálculo do imposto.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC. - A fixação dos juros de mora calculados à Taxa SELIC está em consonância com o artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXPEDITO GOMES DE SOUZA JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 NOV 2002



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.001519-2001-51
Acórdão nº. : 104-19.050

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.001519-2001-51
Acórdão nº. : 104-19.050
Recurso nº. : 129.675
Recorrente : EXPEDITO GOMES DE SOUZA JÚNIOR

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP que manteve o lançamento do IRPF, relativo ao exercício de 1999, ano-calendário 1998, decorrente da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica com vínculo empregatício, conforme apurado no auto de infração de fls. 26 e seus anexos.

Às fl. 01 o sujeito passivo apresenta sua impugnação sustentando, em apertada síntese, que sofreu um grave acidente que causou uma série de seqüelas, obrigando-o a várias despesas com medicamentos e material descartável, além de pagar aluguel e pensões alimentícias.

Às fls. 33 a 35, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP manteve integralmente o lançamento em decisão assim ementada:

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICAS.
Tributa-se o rendimento recebido de pessoa jurídica, omitido na declaração de ajuste anual, informado como tributáveis pela fonte pagadora na Declaração de Imposto de Renda Retido na fonte.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.001519-2001-51
Acórdão nº. : 104-19.050

Regularmente intimado desta decisão em 30 de julho de 2001, o contribuinte interpôs seu recurso voluntário em 03 de setembro de 2001, através do qual requer o cancelamento da exigência tendo em vista a não atualização monetária da tabela progressiva. Também se insurge contra aplicação da Taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios.

Processado regularmente em primeira instância, o recurso é remetido a este Conselho para apreciação do recurso voluntário de fls. 44/63.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized initial 'R' followed by several loops and a long horizontal stroke ending in a sharp point.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.001519-2001-51
Acórdão nº. : 104-19.050

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

O recurso é tempestivo e está de acordo com os demais pressupostos legais e regimentais de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A questão dos autos está restrita À inclusão de valores recebidos de pessoas jurídicas no rol os demais rendimentos tributáveis recebidos pelo recorrente no ano-calendário 1998, exercício de 1999.

Na verdade, não há resistência do recorrente quanto à omissão dos rendimentos. Apenas na fase recursal é que são suscitadas duas questões, a saber: (a) a necessidade de reajustamento da chamada tabela progressiva, em função dos efeitos inflacionários e (b) a não aplicação da Taxa SELIC como índice de determinação dos juros moratórios.

Em que pese o esforço despendido para sustentar a necessidade de correção da tabela progressiva, não há nada que ampare a pretensão do recorrente.

O direito tributário, como se sabe, deve observar o princípio da legalidade (artigo 150, I, da Constituição Federal). Desta forma, o lançamento tributário está adstrito à legislação vigente, que determina a hipótese de incidência de os aspectos valorativos do tributo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.001519-2001-51
Acórdão nº. : 104-19.050

Não havendo lei que determine o reajustamento dos valores da tabela progressiva, não é lícito à autoridade tributária proceder à determinação da base de cálculo do imposto monetariamente atualizada. Este motivo já é suficiente para rechaçar a tese defendida pelo recorrente.

Os juros de mora, como o próprio nome diz, têm natureza compensatória, compensando o credor pela mora do devedor no cumprimento da obrigação. Do ponto de vista do Direito Tributário, os juros moratórios devem compensar a Fazenda Pública pelo atraso do sujeito passivo no cumprimento da obrigação principal (pagamento do tributo).

No que tange à aplicação da Taxa SELIC, tem-se que sua aplicação está em perfeita harmonia com artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. A aplicação dos juros moratórios em 1% (um por cento) somente deve ser observada se não houver estipulação legal em contrário. Nada impede, pois, que a lei determine a incidência de juros moratórios em percentual acima de 1%.

Por todo o exposto, NEGO provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2002



JOÃO LUÍS DE SOUZA FERREIRA